



**PROCESSO Nº TST-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

Recorrente: **ALEXANDER FERREIRA DIAS**  
Advogado : Dr. Pacelli da Rocha Martins  
Advogado : Dr. Janaina Antunes dos Santos  
Advogado : Dr. Vito leal Petrucci  
Recorrido : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Advogado : Dr. Paula Brezinski Torrão  
Advogado : Dr. Wállace Eller Miranda

GDCTAA/rmg/rca

## D E C I S Ã O

### TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, concluo que a questão oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No caso, o Regional reformou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do **intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos** trabalhados. Entendeu que a reclamante não provou que as atribuições do seu cargo (**caixa bancário executivo**) - que incluíam serviços de **digitação** -, eram exercidas de forma contínua, repetitiva e ininterrupta, de modo que não seria adequado equipará-la aos trabalhadores que exercem, exclusivamente, as funções de digitação.

Na sessão de julgamento do E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152, no dia 09/02/2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais decidiu que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto o caixa bancário não desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige do empregado o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores. Eis a ementa do referido julgado:



PROCESSO Nº TST-RR-100424-75.2017.5.01.0010

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. Extraí-se do acórdão regional, cuja ementa foi transcrita pela e. Turma, que, no caso, ‘O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêm atividade exclusiva de digitação’ (fl. 854). A e. Turma, por sua vez, ao conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento ‘para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo’ (fl. 859), pautou-se no entendimento de que ‘Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando’ (fl. 855). Pois bem, embora seja ponderável a fundamentação esposada no acórdão embargado, no entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido” (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **SBDI-1**, DEJT 19/05/2017).

No mesmo sentido, são as seguintes decisões de Turmas desta Corte Superior: AIRR - 11383-12.2017.5.18.0241, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/03/2019; ARR - 858-21.2014.5.20.0014, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/12/2019; RR - 11578-50.2016.5.03.0111, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 22/03/2019; RR - 129200-08.2013.5.17.0131, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/11/2015; AIRR -



**PROCESSO N° TST-RR-100424-75.2017.5.01.0010**

2043-14.2014.5.06.0102, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/03/2019.

Ressalte-se que não se aplicam ao presente caso os regulamentos apontados pelo reclamante, porquanto ficou consignado no acórdão regional que o autor não exercia de forma preponderante ou exclusiva a atividade de digitação. Logo, não se enquadra nos referidos regulamentos.

Dessa forma, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza, dada a ausência de transcendência da causa.

Portanto, nos termos dos arts. 896-A, § 2º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**  
Desembargadora Convocada Relatora